



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 003/2025

Interessado: Câmara Municipal de Orocó/PE

Assunto: Análise jurídica da viabilidade e legalidade da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa.

I – RELATÓRIO

Submeteu-se a esta Assessoria Jurídica, para fins de análise e manifestação jurídica prévia, nos termos do **art. 53, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, o presente processo administrativo instaurado com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de **serviços técnicos continuados de assessoria e consultoria administrativa**, com foco na gestão institucional da Câmara Municipal de Orocó/PE, manutenção e atualização do site institucional, operacionalização do **Portal da Transparência**, suporte ao sistema **e-SIC** e outras obrigações normativas associadas à **transparência pública**, à **publicidade dos atos administrativos** e ao **acesso à informação**.

A contratação possui como finalidade precípua assegurar o **cumprimento dos deveres legais** impostos pela **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI)**, pela **Lei Complementar nº 131/2009**, pela **Lei nº 13.709/2018 (LGPD)** e pela **Lei nº 14.133/2021**, todos de observância obrigatória por parte do Poder Legislativo Municipal.

A instrução processual está devidamente composta por:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP) minucioso;
- Termo de Referência (TR) completo, com mais de 40 cláusulas técnicas e legais;
- Mapa de Riscos;
- Cotação de preços apurada com base no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, com média compatível com o mercado público atual;
- Dotação orçamentária suficiente e vinculada à ação administrativa da Câmara;
- Minuta contratual;
- Justificativa para a modalidade de contratação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – Da Natureza e Singularidade do Objeto

O objeto da contratação é de natureza **intelectual, especializada e de execução continuada**, sendo sua prestação essencial ao cumprimento das obrigações constitucionais e legais atribuídas ao Poder Legislativo local. Exige-se, para tanto, **nível elevado de capacitação técnica**, conhecimento específico em **direito público, gestão de plataformas eletrônicas de transparência, sistemas de informação institucional, compliance normativo e governança de dados públicos**.

Conforme o art. 6º, inciso XXII, da **Lei nº 14.133/2021**, o objeto **não se configura como bem comum**, pois **não é padronizável** nem mensurável por critérios puramente objetivos. A execução depende da análise técnica singular, formulação de diagnósticos individualizados e constante atualização legal.

Dessa forma, a contratação poderá ser realizada por meio de **dispensa de licitação**, com fundamento no **art. 74, inciso III**, desde que restem demonstradas:



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



- A singularidade do objeto;
- A notória especialização da empresa;
- A inviabilidade de competição entre fornecedores sem comprometer a qualidade do serviço prestado.

Opcionalmente, poderá ser adotada licitação, desde que respeitadas as peculiaridades técnicas do objeto, o que implicará avaliação mais criteriosa dos critérios de julgamento da proposta.

2.2 – Da Regularidade Formal do Procedimento

O processo apresenta **completa regularidade formal**, em consonância com os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, com destaque para os seguintes pontos:

- **Documento de Formalização da Demanda (DFD):** define com clareza o problema, os objetivos institucionais, a inexistência de solução interna e o alinhamento com o planejamento estratégico da Câmara (PAC 2025);
- **Estudo Técnico Preliminar (ETP):** documento robusto, demonstrando a viabilidade da contratação, as soluções disponíveis, a justificativa da opção escolhida e a estimativa de valor com base em cotações públicas recentes;
- **Termo de Referência (TR):** estruturado em 45 artigos, com detalhamento técnico, critérios de aceitabilidade, responsabilidades, sustentabilidade, garantias, gestão contratual e penalidades;
- **Pesquisa de preços:** realizada com base em três contratações efetivas constantes no PNCP, totalizando uma **média mensal de R\$ 5.979,60**, ou seja, **R\$ 71.755,20 anuais**, valor compatível com os parâmetros de razoabilidade e vantajosidade para a Administração, nos termos do art. 23, §1º da NLLC;
- **Disponibilidade orçamentária:** devidamente prevista na ação 2.2 da LOA, com dotação no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

2.3 – Da Legalidade e Vantajosidade da Contratação

Verifica-se que a contratação é:

- **Legal**, pois observou todos os requisitos normativos e formalidades exigidas;
- **Técnica**, pois o serviço demanda atuação especializada e contínua com responsabilidade técnica;
- **Eficiente**, pois resolve lacuna estrutural da Câmara sem a necessidade de criação de cargo ou concurso;
- **Econômica**, pois apresenta valor compatível com o mercado público, sem indicativo de sobrepreço ou superfaturamento;
- **Vantajosa**, pois garante conformidade normativa, publicidade dos atos, preservação da imagem institucional e segurança jurídica dos processos internos.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela legalidade e regularidade da contratação pretendida**, considerando que:

- O processo está integralmente instruído, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU (**Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário**);
- A justificativa técnica e econômica foi devidamente demonstrada nos autos;
- O procedimento respeita os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE OROCÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO FRANCISCO BARBALHO



Recomenda-se, caso adotada a **dispensa de licitação**, a devida **ratificação pela autoridade competente**, nos moldes do art. 72 da NLLC, com subsequente publicação do **extrato do contrato e da dispensa no PNCP**, conforme art. 94 da mesma lei. Nada obsta, portanto, a continuidade do procedimento com a devida **formalização contratual**.

Orocó/PE, 21 de Abril de 2025

Rodrigo Helder Amando

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Orocó/PE OAB/UF nº 25473